

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/7/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul/ Comissão de Valorização dos Profissionais de Educação Básica		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional a servidores públicos do magistério que possuem licenciatura curta e o curso de especialização <i>lato sensu</i>		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000025/2005-11		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 7/2005	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 9/6/2005

**I – RELATÓRIO**

A senhora presidente da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, da Secretaria da Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, visando dirimir dúvidas suscitadas naquela Comissão, encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação “sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional a profissionais que possuem Licenciatura curta e o curso de Especialização Lato Sensu, haja vista o teor do Parecer CNE/CEB n° 04/03”.

O Parecer CNE/CEB n° 4/2003, de autoria do Conselheiro Nelio Marco Vicenzo Bizzo, teve seu voto no sentido de que “os sistemas de ensino não deixem de reconhecer nenhuma das credenciais dos profissionais da educação. As credenciais que decorrem de contrato válido, segundo o quadro legal de referência, são fruto de ato jurídico perfeito e geram direito adquirido. Os diplomas de Licenciatura Curta devem ser considerados válidos, contando que o ingresso não tenha ocorrido depois de 25 de março de 1999 e não é considerada válida sua plenificação por meio de cursos de complementação pedagógica”.

O conceito firmado pelo Parecer CNE/CEB n° 4/2003 é o de que “não pode, em nenhum tempo, impedir nenhum profissional da educação, legalmente habilitado, de participar de concurso público e a seu pretexto não podem ser cometidos quaisquer atos contra o efetivo exercício profissional de professores com a titulação própria”.

O Parecer CNE/CEB n° 4/2003 baseou-se em orientação do Parecer CNE/CES n° 630/97, o qual “ratificou o fato de que as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que os futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino”. De igual maneira, a Resolução CNE/CES n° 2/99, também “ratificou a extinção dos cursos de licenciatura curta”, fato que conduziu o relator do Parecer CNE/CEB n° 4/2003 a concluir que: “Portanto, os ingressantes nesses cursos de curta duração, a partir dessa data, 25/05/1999, não estão habilitados profissionalmente face ao quadro legal que lhes serve de referência. Por outro lado, os profissionais que, devido a leis anteriores, possuem registro profissional expedido pelo MEC, têm seus direitos adquiridos preservados

*pela Constituição Federal e constituem quadro em extinção, ou seja, tiveram habilitação profissional originada de ato jurídico perfeito, portanto inquestionável, mas a via de acesso utilizada à época foi extinta”.*

O Parecer CNE/CEB nº 4/2003 faz, sobre este particular, as seguintes ressalvas:

1 – *“A figura do quadro em extinção é distinta do quadro extinto, e os direitos adquiridos pelos profissionais devem ser respeitados, mantendo-se a referência legal que vigeu a época da outorga da credencial, mesmo que a norma tenha sido posteriormente revogada. Embora a Portaria Ministerial 524, de 12 de junho de 1998, tenha revogado a Portaria 399, de 29 de junho de 1989, a forma objetiva pela qual nela eram definidas as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam ministrar permanece servindo de referência para muitos profissionais formados àquela época. Devido ao fato de sua revogação não ter sido acompanhada de nova norma, muito do que ela dispunha permanece como referência em diversos contextos”.*

2- *“Cabe aos sistemas de ensino priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio de normatização complementar, de acordo com o que dispõe o Artigo 211 da CF e Artigos 10 e 11 (entre outros) da Lei nº 9.394/96”.*

3 – De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 26/2000, *“ao realizar concursos públicos para cargos docentes, as administrações públicas devem atentar a essas disposições legais e, ao mesmo tempo, ao interesse maior da educação. É da dicção do texto constitucional que a educação, obrigação do Estado, deve ser de qualidade (CF, Artigo 206, VII). Portanto, os professores devem ter seus títulos avaliados, quando do ingresso na carreira docente, seja por concurso ou seleção pública, no interesse maior da educação. Assim, os editais para concursos públicos devem prever a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos. Caberá ao certame de títulos a valoração relativa pertinente, podendo conferir valores diferentes às diferentes modalidades de formação, inclusive diplomas não mais expedidos atualmente (licenciaturas curtas), mas que conferiram a seus portadores, à época, direito à docência”.*

Finalmente, cabe uma referência à Resolução CNE/CES nº 2/99, que trata, especificamente sobre o tema da *“plenificação de licenciaturas curtas”* a qual define que: *“os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei nº 5.692/71, estão extintos pela Lei nº 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos”.*

O Parecer CNE/CES nº 431/98 já se manifestara sobre a matéria: *“o capítulo da lei sobre a formação de profissionais da educação refere-se a todos os níveis. No que concerne aos professores destinados ao ensino básico, é de se destacar que a lei generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à licenciatura de curta duração, donde se conclui que a mesma deixará de existir na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério”.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 9 de junho de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente